



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Instituto de Administração (FIA)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 226/2009, que trata do reconhecimento dos programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES durante as reuniões realizadas de 21 a 25/7/2008 (102ª Reunião) e de 9 a 10/12/2008 (106ª Reunião).		
RELATOR: Luiz Antônio Constant Rodrigues da Cunha		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000197/2009-19 e 23001.000049/2009-02		
PARECER CNE/CP N^o: 11/2010	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/12/2010

I – RELATÓRIO

Em 6 de agosto de 2009, a Câmara de Educação Superior (CES) rejeitou o voto do relator do Processo 23001.000049/2009-02, Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior, favorável à aprovação de todos os cursos de pós-graduação recomendados pela CAPES nas reuniões de seu Conselho Técnico-Científico de 2009, inclusive e explicitamente, o Curso de Mestrado Profissional em Finanças oferecido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e do Curso de Mestrado Profissional em Gestão de Negócios oferecido pela Fundação Instituto de Administração (FIA). A decisão da CES foi registrada no Parecer CNE/CES nº 226/2009 da seguinte maneira: “A Câmara de Educação Superior rejeita o voto do Relator, com os votos contrários dos Conselheiros Antônio Carlos Caruso Ronca, Mário Portugal Pederneiras, Paulo Speller, Hélgio Henrique Cassis Trindade e Maria Beatriz Moreira Luce, e com abstenção de voto da Conselheira Marília Ancona-Lopez”.

No longo e detalhado Parecer rejeitado, lê-se que a recomendação pela CAPES dos cursos da FIPE e da FIA mereceu especial cuidado desde o início, tanto que foram solicitadas a essas fundações informações sobre seu *status* jurídico e os docentes dos cursos, entre outras. Ademais, foram encaminhadas diligências à Universidade de São Paulo (USP), cuja Faculdade de Economia e Administração aquelas fundações destinam-se a apoiar. Nesse caso, os vínculos entre a faculdade e as fundações foram o objeto principal da consulta, secundado pela existência dos cursos destas assemelhados aos daquela.

As informações prestadas pelas fundações e pela Universidade, apresentadas pelo Conselheiro-Relator, podem ser resumidas nos seguintes pontos: 1 – A FIPE e a FIA são fundações de direito privado, que não têm a finalidade exclusiva de apoiar a USP, desenvolvendo atividades independentes dela, além de não serem subordinadas à Universidade. 2 – Há docentes da USP que atuam nas fundações, com parte de sua carga horária contratada, mas elas empregam outros em regime de dedicação exclusiva. 3 – Os projetos dos Cursos de Mestrado Profissional em Finanças e em Gestão de Negócios não são oferecidos pela Universidade de São Paulo.

Cumpra acrescentar que reações contra as relações simbióticas entre fundações de apoio a unidades da USP e a própria Universidade vêm sendo feitas há vários anos, o que levou o Ministério Público do Estado de São Paulo a estabelecer um Termo de Ajustamento de Conduta com 15 daquelas instituições, inclusive as aqui focalizadas, que se

comprometeram a abandonar as instalações do *campus* que vinham ocupando, assim como a prestar contas de suas atividades e movimento financeiro aos órgãos colegiados universitários.

Em 18 de setembro de 2009, a FIA deu entrada no Conselho Nacional de Educação (CNE) de recurso contra a decisão da CES, no qual pretendeu demonstrar sua nulidade, com base na falta de explicitação dos motivos que levaram a Câmara a tomá-la. Mais do que arguir a favor da nulidade do ato da CES, o recurso pretendeu comprovar a existência de erro de fato e de direito na decisão tomada, já que a Câmara não teria levado em conta a recomendação do Conselho Técnico-Científico da CAPES.

Antes do Parecer CNE/CES nº 226/2009 vir a ser objeto de deliberação da CES, as relações simbióticas entre Universidades públicas e suas fundações de apoio foram objeto de incisivas considerações do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes no Parecer CNE/CES nº 12/2009, que tratou do credenciamento especial da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Odontologia (FUNDECTO) para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*. A FUNDECTO, como a FIPE e a FIA, destina-se a apoiar unidade da USP. Nesse Parecer, estas duas últimas fundações já tiveram seus projetos de oferecimento de cursos de pós-graduação identificados.

Além de reflexões pertinentes sobre as fronteiras borradas entre a esfera pública e a esfera privada, bem como à existência de subsídios cruzados, de que se beneficiam certas fundações universitárias, o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes recomendou ao CNE o estabelecimento de uma doutrina sobre essa tão difícil quanto relevante questão, de modo a impedir o transbordamento das atividades das fundações universitárias de sua função precípua.

O Conselheiro lembrou que tanto a FIA quanto a FIPE foram credenciadas pelo CNE/CES para o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em 2003 e 2006, e advertiu quanto à pretensão de oferecimento de cursos *stricto sensu*: “(...) *não se vislumbrando respaldo na legislação vigente para o oferecimento de cursos de Mestrado, configurando-se, eventualmente, até mesmo em um possível impedimento, senão formal, pelo menos lógico, senão ético, uma vez que essas atividades devem ser desempenhadas na própria USP, podendo ter, nestas Fundações, o apoio necessário. Afinal, são fundações de apoio à universidade.*” E acrescentou: “(...) *os cursos de Mestrado conduzem a diploma e, portanto, fazem parte daquelas prerrogativas típicas de Instituições de Ensino Superior*”.

Diante da pergunta de qual seria o problema básico das fundações universitárias, o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes encaminhou a resposta ele mesmo: “*Simples, a sua própria natureza, de fundação privada de apoio a universidade pública não contém, logicamente, a ideia de que as casas de apoio se transformem, elas mesmas, em casas de ensino superior em competição direta, de um lado, com a universidade pública que lhe dá origem e subsídio inicial e, de outro, com as verdadeiras casas de ensino estritamente privadas, que não contam com subsídio de forma alguma*”.

Em decorrência do desenvolvimento de seu raciocínio, o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes sugeriu que o CNE “(...) *reveja seu ordenamento do tema, de modo a incentivar, adequadamente, a oferta continuada de ensino superior de natureza livre por entidades não educacionais, simultaneamente restringindo, de maneira decidida, o credenciamento de entidades quase-públicas para competir com aquelas casas públicas de ensino que lhes dão origem e para cujo apoio foram criadas, competindo, às custas de subsídios, com o setor privado formalmente constituído e, finalmente, para se constituírem elas mesmas, como IES peculiares, eventualmente destinadas à remuneração privada de quadros docentes do setor público, estabelecendo um indesejável nicho de indevida privatização da coisa pública*”.

As citações do Parecer CNE/CES nº 12/2009, relatado pelo Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, não foram inseridas aqui para endosso ou modificação, mas, sim, para

mostrar que os membros da Câmara de Educação Superior dispunham de motivações claras e explícitas para darem seu voto contrário ao Parecer CNE/CES nº 226/2009, relatado pelo Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior, de onde, aliás, foram extraídos todos os trechos transcritos acima.

Não tem cabimento, portanto, a argumentação dos advogados da FIA de que o voto da Câmara de Educação Superior, que rejeitou o Parecer que lhe era favorável, na sessão de 6 de agosto de 2009, fora destituído de motivação. Ela estava clara e explícita no corpo do próprio Parecer rejeitado, ao fim do qual foi registrada a manifestação da Câmara.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão que rejeitou o Parecer CNE/CES nº 226/2009, que trata do reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES durante as Reuniões realizadas de 21 a 25/7/2008 (102ª Reunião) e de 9 a 10/12/2008 (106ª Reunião).

Brasília (DF), 5 de outubro de 2010.

Conselheiro Luiz Antônio Constant Rodrigues da Cunha – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO MILTON LINHARES

O relatório do ilustre Conselheiro Luiz Antônio Constant Rodrigues Cunha provocou discussão neste Colegiado que me fez refletir, mais uma vez, sobre as atividades educacionais de fundações de apoio ligadas às universidades públicas. Se a Fundação Instituto de Administração (FIA) é uma entidade privada sem fins lucrativos estabelecida, em 1980, por iniciativa de professores do Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) – como ela mesma, até os dias de hoje, se apresenta publicamente – entendo que o tema precisa de mais uma abordagem. Trata-se da questão da propriedade intelectual. Essa é a razão de meu pedido de vista.

O prestígio da Universidade de São Paulo (USP) está consignado nas mais diversas publicações científicas qualificadas pelos indexadores internacionais de impacto. Veja-se na Wikipédia <http://pt.wikipedia.org/wiki/usp>:

A Universidade de São Paulo (USP) é uma das mais importantes instituições brasileiras de ensino superior, exercendo atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária em todas as áreas do conhecimento. A USP está posicionada entre as maiores universidades do Brasil: é a sexta maior universidade brasileira em número de alunos, sendo a maior entre as públicas. Contribuindo com cerca de um quarto da produção científica brasileira, em 2009 foi eleita como a 58ª melhor universidade do mundo, segundo o Conselho Superior de Investigações Científicas da Espanha (em 2010, 122ª), e como a 78ª melhor universidade, de acordo com o Higher Education Evaluation & Accreditation Council of Taiwan. A faculdade de medicina da USP destaca-se entre as 100 melhores do mundo. É uma instituição pública caracterizada como autarquia, mantida pelo governo do estado de São Paulo.

A Universidade de São Paulo é a titular do registro pleno da marca “USP” e inequívoca detentora do prestígio “USP”, sendo a única usuária ao longo de toda a sua existência, o que abrange as atividades de ensino e pesquisa, de educação de qualquer natureza e grau, e serviços de caráter filantrópico, comunitário e beneficente.

A qualidade educacional da universidade é fruto dos relevantes investimentos em corpo docente qualificado, em pesquisa, cursos de pós-graduação *stricto sensu*, infraestrutura, laboratórios, biblioteca e etc., realizados pelo mantenedor da USP (o Governo do Estado de São Paulo).

Sobre a FIA, tem-se as seguintes informações obtidas pela Internet em <http://pt.wikipedia.org/wiki/fia>:

A Fundação Instituto Administração - FIA, fundada em 1980 por professores da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo, é o órgão de apoio institucional ao Departamento de Administração da FEA-USP.

A FIA tem como função primordial a colaboração estreita com o Departamento de Administração da FEA-USP nas áreas de ensino, pesquisa e extensão universitária.

Além de colaborar academicamente com o departamento, a FIA tem importante papel como órgão de captação de recursos junto ao setor produtivo e a órgãos governamentais, através da prestação de serviços de consultoria nas diversas áreas de estudo da ciência administrativa, gerando assim recursos para suporte financeiro às atividades desenvolvidas pelo Departamento de Administração da FEA/USP.

Outra importante área de atuação da FIA é a realização de cursos de pós-graduação "latu sensu", notadamente de MBA's, que já formaram mais de 5 mil alunos.

Em reconhecimento às suas atividades e aos relevantes serviços prestados à sociedade, a FIA foi declarada como instituição de utilidade pública federal.

A despeito da Fundação FIA ter nascido e criado fama acadêmica sob a proteção da marca “USP”, é notório seu permanente esforço para desembaraçar-se desta ligação. As informações trazidas e lembradas pelo conselheiro relator nos remetem à existência de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) firmados com o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE/SP), às manifestações de seus dirigentes quando presentes no Conselho Nacional de Educação, ao combativo posicionamento contrário ao fim dos credenciamentos especiais para a oferta de cursos de pós-graduação em nível de especialização – tudo, enfim, para convencer o Poder Público de que a FIA não é uma Fundação de Apoio à USP e de suporte à FEA/USP.

Há, entretanto, um fato que dificilmente pode ou poderá ser questionado: a FIA/USP, assim como a FIPE/USP ou FIPECAFI/USP ou FUNDECTO/USP, dentre as mais de três dezenas de Fundações de Apoio à USP, foi criada e subsistiu, por longos anos, única e exclusivamente, por conta de sua relação direta e de seus laços com a Universidade de São Paulo.

Nesse sentido, pode-se refletir sobre a existência dessas Fundações de Apoio e sua relação de apropriação de propriedade intelectual sobre o que pertence, por direito, à Universidade de São Paulo. No início tal vinculação consistia na utilização das instalações, de bens materiais, dos docentes e da marca da instituição de origem – direitos patrimoniais mantidos pelo contribuinte paulista, por meio do Governo do Estado de São Paulo.

Posteriormente e numa fase de transição, que ora perdura, encontramos algumas destas Fundações em franca atividade de oferta de cursos superiores de pós-graduação em nível de especialização, MBA's, pós-MBA's, consultorias a empresas públicas e privadas, a governos, inúmeros programas de estudos e de gestão, cursos em parcerias, dentre outras – tudo pública e amplamente divulgado por anúncios em veículos de comunicação impressa e eletrônica.

Estas atividades, em geral, reproduzem o conceito e a marca “USP” (explícita ou implicitamente) em benefício próprio destas Fundações, numa clara utilização concorrencial de direitos intelectuais que pertencem à Universidade de São Paulo e seus docentes. Tanto é clara e conhecida esta utilização nebulosa que às autoridades públicas não restou alternativa senão investigar, apurar e enquadrar, dentro dos limites legais, aquelas Fundações que se desviaram de seus escopos, afastaram-se de seus objetivos centrais e passaram a atuar, repita-se, de forma concorrente com a própria universidade pública e com todo o sistema de educação superior legalmente constituído. Cabe aqui relembrar a passagem trazida pelo relator, Conselheiro Luiz Antônio Constant Rodrigues da Cunha, ao presente julgamento, quando se referiu à linha de raciocínio do Conselheiro Edson Nunes:

Transformação de Fundações em casas de Ensino Superior [...] para competir com aquelas casas públicas de ensino que lhes dão origem e para cujo apoio foram criadas, competindo, à custa de subsídios, com o setor privado formalmente constituído e, finalmente, para se constituírem elas mesmas, como IES peculiares, eventualmente destinadas à remuneração privada de quadros docentes do setor público, estabelecendo um indesejável nicho de indevida privatização da coisa pública.

Esse entendimento corrobora os movimentos adotados pela recorrente e sacramentado com o fato ocorrido no último mês de julho de 2010, que passo a expor.

Com base na Resolução CNE/CES nº 5, de 6 de agosto de 2009, que lhe delegou competências para essa finalidade, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) publicou a Portaria nº 935, de 22 de julho de 2010 (DOU nº 140, 23/7/2010, Seção 1, p. 17-18), que aprovou a transferência de manutenção de 23 IES e respectivas alterações de denominações solicitadas pelas Mantenedoras adquirentes, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento.

Dentre as 23 transferências de manutenção consta a que segue abaixo informada:

Processo e-MEC: 201006943

IES/código: Faculdade Mário de Andrade/1520

Dados de criação da IES: Portaria MEC nº 750, de 26/5/2000 – DOU de 30/5/2000

Nova Denominação/Sigla/Código: Faculdade FIA de Administração e Negócios – FFA/1520

Endereço da IES: Rua Clélia, 965 – Vila Romana – São Paulo/SP

Mantenedora cedente: Colégio Mário de Andrade S/C Ltda.

Mantenedora Adquirente: Fundação Instituto de Administração – FIA.

Posteriormente, com base na mesma Resolução do CNE referida acima, a SESu fez publicar no DOU nº 221, de 19/11/2010, Seção 1, p. 12, a Portaria nº 1.893, de 18 de novembro de 2010, que aprovou a transferência de manutenção de 9 IES e respectivas alterações de denominações solicitadas pelas Mantenedoras adquirentes, na forma de aditamento de seus atos de credenciamento.

Dentre as 9 transferências de manutenção consta a que segue abaixo, desta vez em relação a uma Faculdade de Tecnologia para a FIA:

Processo e-MEC: 201006953

IES/código: Faculdade de Tecnologia Mário de Andrade - FTMA/1748

Dados de criação da IES: Portaria MEC nº 1.416, de 6/7/2001 – DOU de 9/7/2001

Nova Denominação/Sigla/Código: Faculdade de Tecnologia Mário de Andrade – FTMA/1748

Endereço da IES: Rua Clélia, 965 – Vila Romana – São Paulo/SP

Mantenedora cedente: Colégio Mário de Andrade S/C Ltda.

Mantenedora Adquirente: Fundação Instituto de Administração – FIA.

Desde o dia 23 de julho de 2010, portanto, a FIA é oficialmente mantenedora de uma Instituição de Educação Superior – a agora denominada Faculdade FIA de Administração e Negócios, sigla FFA –, em conformidade com a legislação vigente e vinculada ao Sistema Federal de Ensino, que oferece os seguintes cursos (informações do *site* da IES, em 18/10/2010):

- Administração (Bacharelado)
- Gestão Financeira (CST)
- Sistemas de Informação (CST)
- MBA Gestão e Estratégia Empresarial
- MBA Gestão de Projetos
- MBA Recursos Humanos
- MBA Gestão Financeira Bancária.

Em 19 de novembro de 2010, a FIA tornou-se, também, mantenedora de mais uma IES – a Faculdade de Tecnologia Mário de Andrade (FTMA). Cumpre registrar que, após pesquisa na Internet, não foi possível localizar os cursos tecnológicos que são ou que serão oferecidos por esta instituição.

Diante desta situação consolidada, este relator entende que é dentro dos limites da Constituição Federal brasileira e da legislação infraconstitucional e demais regulamentos, quais sejam, a Lei nº 9.394/96 (LDB), a Lei nº 10.861/2004 (SINAES), os Decretos nº 5.773/2006, nº 5.622/2005, nº 6.303/2007 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, que a FIA e sua mantida, FFA, deverão se pautar e agir, daqui por diante, para garantir a oferta de qualquer nível de ensino superior, com todos os direitos decorrentes de suas obrigações.

Cabe lembrar que os atos do Ministério da Educação referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, e de credenciamento e credenciamento institucional referem-se às Instituições **Mantidas**, não às **Mantenedoras**. A criação e oferta de cursos superiores são feitas e desenvolvidas pela **Mantida** e não pela **Mantenedora**.

Classifico esse registro como de interesse ao presente pleito, pois um Curso de Mestrado Profissional em Gestão de Negócios de uma instituição não-educacional, no caso, a Fundação Instituto de Administração (FIA), obteve a recomendação da CAPES nessa condição, ou seja, com a FIA não sendo uma IES devidamente credenciada pelo MEC.

Na atual situação, a FIA passou a ser **Mantenedora** da FFA, sua **Mantida**. Se reconhecido pelo CNE, o referido mestrado profissional seria, portanto, de uma **Mantenedora** e não de uma **Mantida**.

Penso que a FIA terá a possibilidade, a partir de agora, de superar definitivamente a barreira das críticas que recebeu e ainda recebe por ter decidido, há algum tempo, atuar como IES sem sê-la, cobrando valores altíssimos por seus trabalhos e cursos, sob o manto nebuloso da grife “USP”. Basta que a FFA, sua Mantida, submeta à CAPES um novo pedido de curso de mestrado e aguarde a avaliação e autorização do Poder Público, como deve proceder toda IES devidamente credenciada pelo MEC em matéria de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Se assim fizer, ao obter o reconhecimento de um curso de Mestrado oferecido por sua mantida FFA, creio que a FIA poderá se afastar, em definitivo, da suposição de apropriação da propriedade intelectual da Universidade de São Paulo, que a assombra, inequivocamente, desde a sua decisão de ofertar cursos superiores de pós-graduação, em especial, o *stricto sensu*.

À luz dessas observações, penso que o embaraçado enredo administrativo que ora analisamos pode, s.m.j., chegar ao final se aprovarmos o voto do relator. Desta forma,

devolvo os autos ao Conselheiro Luiz Antônio Cunha, relator da matéria neste Conselho Pleno, acompanhando o seu voto.

Brasília(DF), 7 dezembro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, o voto do Relator, com um voto contra e duas abstenções.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente